



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

13888.912047/2009-78

Recurso nº

Voluntário

Resolução nº

3401-000.634 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data

29 de janeiro de 2013

Assunto

IPI

Recorrente

Meridian do Brasil Ltda atual Bulk Molding Compounds do Brasil Ind. de Plásticos Reforçados Ltda

Recorrida

Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Adriana Oliveira e Ribeiro.

RELATÓRIO

Em 28/10/2009, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 99.065,93 referente ao 3º trimestre-calendário de 2007, reconheceu a parcela de R\$ 89.401,39, e, consequentemente, homologou parcialmente a compensação declarada em PER/DCOMP.

Motivos da redução do valor pleiteado: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de que o saldo credor passível de resarcimento é inferior ao valor pleiteado.

A Recorrente inconformada com a decisão administrativa apresentou manifestação de inconformidade em que, em síntese, sustenta, que a glosa teve como motivação a inexistência de cadastro no CNPJ do estabelecimento emitente das notas fiscais, sendo que as notas fiscais glosadas têm por natureza de operação o CFOP_3.101, relativo a "compras para industrialização - importação", ou seja, trata-se de fornecedor não residente no Brasil e que, portanto, não possui cadastro no CNPJ; no preenchimento do PER/DCOMP o número informado do CNPJ foi "00.000.000/0000-00", rejeitado pelo programa, e, então, foi adotado o seguinte número: "99.999.997/0001-00"; na DIPJ, ficha 23, os fornecedores - residentes no exterior são informados com o CNPJ "00.000.000/0000-00". Por fim, alega que tem direito ao crédito de IPI referente ao CFOP 3.101 e a compensação em DCOMP.

A DRJ decidiu em síntese:

"ASSUNTO: IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007 PER/DCOMP. DESPACHO DE CISÓRIO E LETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS NÃO CADASTRADAS NO CNPJ.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes, a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas não cadastradas no CNPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido" Na decisão acima, além de apreciar a matéria referente ao CNPJ a DRJ decidiu necessário a apresentação de DIs para comprovação de que se trata de créditos vinculados a importação, nos seguintes termos:

"Apesar das cópias de notas fiscais de entrada, a manifestante não trouxe aos autos cópias das DIs para comprovação cabal da alegação de que trata de créditos referentes ao IPI vinculado às importações, ou seja, pago no desembarço aduaneiro dos insumos" .

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde alega, em síntese, que a sua pretensão está de absoluto acordo com a jurisprudência e com o ordenamento jurídico, em especial o Regulamento do IPI e que seu direito creditório não pode ser excluído em razão da rejeição do sistema quando da inclusão do CNPJ 00.000.000/000-00 e junta cópias das DIS

requeridas somente pela DRJ, de nº s 07/0714700-4, 07/1183558-0 e 07/1222000-8 para assegurar seu direito.

Este é em síntese o relatório.

CÓPIA

VOTO

Conselheiro Relator Angela Sartori

Conheço do recurso por cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da narrativa dos fatos e do acórdão da DRJ percebe-se que dois foram os motivos alegados para manutenção da autuação em sede de acórdão na DRJ: 1) o erro no preenchimento de CNPJ na declaração e 2) ausência da Declaração de Importação para comprovação da alegação de que se trata de créditos referentes ao IPI vinculados às importações (observa-se que este item somente foi levantado na decisão da DRJ não constando do AUTO DE INFRAÇÃO).

Primeiramente, no que concerne ao erro no preenchimento do CNPJ no PER/DCOMP, cumpre observar que não pode ser esse mero erro formal como idôneo a indeferir um pleito de resarcimento devidamente justificado posteriormente à auditoria fiscal. Não há qualquer prejuízo à fiscalização se constar ao invés do CNPJ 00.000.000/0000-00 ou 99.999.997/0001-00.

Com relação à ausência de Declaração de Importação para comprovação da materialidade do crédito do IPI apurado a Recorrente juntou no Recurso Voluntário as DIs para comprovação cabal de que se trata de créditos referentes ao IPI vinculados a importação.

Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, de observância obrigatória, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99, nesse sentido é a doutrina:

O princípio da razoabilidade é corolário do princípio do devido processo legal em sua vertente material, uma vez que o princípio da razoabilidade tem por finalidade a proteção de direitos fundamentais em face de condutas administrativas e legislativas arbitrárias, que fogem ao bom senso. O princípio da razoabilidade consiste na busca da congruência do comando da norma com os fins da justiça social que ela colima, mediante a persecução das condutas razoáveis e racionais. (Figueiredo, Leonardo Vizeu, Direito Administrativo. São Paulo: MP Ed., 2008 - Coleção Didática Jurídica, p. 58)

O contribuinte juntou aos autos, quando de sua impugnação, notas fiscais de entrada assim como as PER/DCOMP, e no Recurso Voluntário as DIs para comprovar a materialidade do crédito, conforme decisão da DRJ.

Dos fatos narrados acima aceitamos as DIs juntadas no Recurso Voluntário e convertemos o presente julgamento em diligência para que sejam verificados os créditos de acordo com as DIs apresentadas, juntamente com as NFs.

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.

Ângela Sartori (assinado digitalmente)

CÓPIA